



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046453-10.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes CRUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e SÉRGIO CARLOS DA CRUZ FILHO, são apelados EDUARDO VITALE e MICHELE RIBEIRO TURRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.615

APELAÇÃO Nº 1046453-10.2022.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA (1ª VARA CÍVEL)

APELANTES: CRUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e SÉRGIO CARLOS DA CRUZ FILHO

APELADOS: EDUARDO VITALE e MICHELE RIBEIRO TURRI

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ADRIANA FACCINI RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Construção por empreitada - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas proposta pelos contratantes - Revelia - Sentença de procedência - Apelo dos réus - Indeferimento do pedido de justiça gratuita - Recolhimento do preparo não efetuado - Requisito de admissibilidade recursal não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 71/74, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR rescindido o instrumento particular de contrato de mão de obra e construção firmado entre as partes, e CONDENAR os réus à restituição do valor correspondente à diferença entre a importância paga pelos autores e o montante equivalente à execução parcial dos serviços contratados, que perfaz a quantia de R\$ 157.140,00, a ser atualizada monetariamente pela tabela do e. TJSP desde a data estabelecida para a conclusão das obras (fls. 01/05/2022) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Em razão da sucumbência dos réus, condeno-os, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC*”.

Apelam os réus (fls. 77/90) postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o provimento do recurso para que seja “*reconhecida a nulidade da citação dos requeridos, devendo todos os atos processuais serem anulados a partir da citação, conferindo aos réus o prazo legal para apresentação de contestação. No mérito, o provimento do presente recurso, anulando-se da r. sentença, e determinado a realização de prova pericial*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido, com preliminares de não conhecimento e de impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pelos apelantes (fls. 101/107).

Por meio da decisão de fls. 149/150, foi indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pelos recorrentes, concedendo-se prazo para recolhimento do preparo, o que não ocorreu (certidão de fl. 153).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, cabia

aos réus apelantes efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo estipulado na decisão de fls. 149/150, nos termos do artigo 1.007, *caput* (“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”), combinado com artigo 101, § 2º (“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”), ambos do Código de Processo Civil, o que, consoante se depreende da certidão de fl. 153, não ocorreu.

Nesses termos, não preenchido pressuposto de admissibilidade atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso diante da deserção, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”).

Por fim, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pelos réus, de 10% para 12% sobre o valor da condenação, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator